EM Nº 055/2026 Florianópolis, 15 de abril de 2026.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que regulamenta o inciso II do art. 36 da Lei nº 14.967, de 2009, estabelecendo os parâmetros e os procedimentos para o fornecimento a instituições de proteção ao crédito de informações relativas a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Enquanto o art. 1º estabelece o objeto do presente decreto, conforme citado acima, o art. 2º estabelece a competência conjunta da SEF e da PGE para o fornecimento das informações às instituições de proteção ao crédito, bem como as competências correlatas para a fiel execução do disposto em lei. Por meio de seu parágrafo único, prevê-se, ainda, que a negativação, por pertinência temática, observará a dinâmica dos demais atos de cobrança extrajudicial executados pela PGE.

Por sua vez, o art. 3º inicia a fixação das diretrizes procedimentais, estabelecendo os critérios que poderão ser utilizados para selecionar os débitos que serão encaminhados para negativação direta, conforme definição a ser prevista em portaria conjunta dos titulares da SEF e da PGE. Cumpre salientar que referida previsão revela-se de fundamental importância, considerando a impossibilidade operacional e financeira de encaminhamento da totalidade dos débitos elegíveis para negativação. Dessa forma, ao se estabelecer critérios de seleção, prioriza-se os créditos tributários que possuem maior grau de recuperabilidade.

Já o art. 4º prevê as informações que serão fornecidas às instituições de proteção ao crédito a fim de que a negativação possa ocorrer. Previamente à tal medida, o devedor será notificado de tal possibilidade, nos termos do art. 5º, concedendo-se prazo para que regularize os débitos eventualmente existentes. Cabe salientar que a notificação será, a priori, encaminhada ao endereço constante do cadastro do contribuinte junto à SEF ou à caixa postal eletrônica, na hipótese de devedor credenciado no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). Contudo, caso se verifique que a adoção de outra modalidade de comunicação ou, mesmo, de endereço diverso, assegure com maior efetividade a comunicação pretendida, tal meio alternativo poderá ser validamente utilizado.

Decorrido o prazo previsto em notificação sem regularização do débito, o contribuinte será inscrito em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 6º. Uma vez negativado, o art. 7º estabelece que a exclusão do registro será solicitada pela SEF ou pela PGE nas hipóteses que especifica, observado o prazo máximo de 5 dias úteis, contados da ciência de qualquer dos órgãos, para que a referida exclusão seja executada.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Em seguida, o art. 8º estabelece que as medidas de negativação serão adotadas pela SEF no prazo de até 90 (noventa), a partir da inscrição em dívida ativa. Finalizando tal prazo, passarão a ser adotadas outras modalidades de cobrança, sejam extrajudiciais ou judiciais.

O art. 9º prevê a observância da legislação federal vigente quanto ao tratamento de dados pessoais, enquanto o art. 10 estabelece a possibilidade de se firmar convênio com a União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para cooperação técnica e compartilhamento de sistemas de informação, a fim de dar efetividade aos procedimentos previstos neste Decreto.

Já o art. 11 estabelece a possibilidade de que portaria conjunta dos titulares da SEF e da PGE preveja normas e procedimentos adicionais para a fiel execução do decreto proposto, desde que não impliquem aumento de despesa.

Por fim, solicita-se que a **tramitação da minuta ocorra em regime de urgência**, considerando que implementa novos mecanismos fundamentais para uma maior recuperabilidade do crédito tributário.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 055/2026

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º Este Decreto estabelece os parâmetros e os procedimentos relativos ao fornecimento a instituições de proteção ao crédito de informações relativas a créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com a finalidade de promover a negativação de contribuintes inadimplentes junto ao Estado de Santa Catarina. Art. 2º O fornecimento de informações de que trata o art. 1º deste Decreto será realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a quem competirá: I – selecionar os créditos inscritos em dívida ativa passíveis de encaminhamento às instituições de proteção ao crédito; II – consolidar e transmitir as informações necessárias à negativação; III – manter o controle e a atualização das informações encaminhadas; e IV – promover, quando cabível, a exclusão e a retificação de negativações realizadas na forma deste Decreto.	A minuta proposta tem por objeto promover a regulamentação do inciso II[1] do art. 36 da Lei nº 14.967, de 2009, que estabelece a possibilidade de o Poder Executivo fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa. O art. 2º estabelece que tal fornecimento caberá à Secretaria de Estado da Fazenda, prevendo, ainda, competências correlatas para a fiel execução do disposto em lei. Por sua vez, o art. 3º inicia a fixação das diretrizes procedimentais, estabelecendo os critérios que poderão ser utilizados para selecionar os débitos que serão encaminhados para negativação direta, conforme definição a ser prevista em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Cumpre salientar que referida previsão revela-se de fundamental importância, considerando a impossibilidade operacional e financeira de encaminhamento da totalidade dos débitos elegíveis para negativação. Dessa forma, ao se estabelecer critérios de seleção, prioriza-se os créditos tributários que possuem maior grau de recuperabilidade. Já o art. 4º prevê as informações que serão fornecidas às instituições de proteção ao

[1] Art. 36. Fica o Poder Executivo autorizado a:
I - efetuar, nos termos da Lei federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e
II - fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa;

	CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO Art. 3º A SEF promoverá a seleção dos débitos cujas informações serão fornecidas às instituições de proteção ao crédito, conforme parâmetros estabelecidos em portaria do Secretário de Estado da Fazenda. § 1º Poderão ser considerados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros: I – tipo de débito; II – prazo prescricional; III – montante devido pelo contribuinte; IV – princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade; e V – quaisquer critérios que confiram um maior grau de recuperabilidade ao débito. § 2º A adoção do parâmetro de que trata o inciso V do § 1º deste artigo poderá ser subsidiada por estudos técnicos elaborados por instituição de proteção ao crédito contratada pela SEF. § 3º Não serão objeto de seleção os créditos tributários e não tributários cuja exigibilidade estiver suspensa. Art. 4º Após a seleção dos créditos de que trata o art. 3º deste Decreto, a SEF promoverá a consolidação e o encaminhamento das informações às instituições de proteção ao crédito, identificando: I – o devedor; II – a origem do débito;	crédito a fim de que a negativação possa ocorrer. Previamente à tal medida, o devedor será notificado de tal possibilidade, nos termos do art. 5º, concedendo-se prazo para que regularize os débitos eventualmente existentes. Cabe salientar que a notificação será, a priori, encaminhada ao endereço constante do cadastro do contribuinte junto à SEF ou à caixa postal eletrônica, na hipótese de devedor credenciado no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). Contudo, caso se verifique que a adoção de outra modalidade de comunicação ou, mesmo, de endereço diverso, assegure com maior efetividade a comunicação pretendida, tal meio alternativo poderá ser validamente utilizado. Decorrido o prazo previsto em notificação sem regularização do débito, o contribuinte será inscrito em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 6º. Uma vez negativado, o art. 7º estabelece que a exclusão do registro será solicitada pela SEF nas hipóteses que especifica, observado o prazo máximo de 5 dias úteis para que a referida exclusão seja executada. Por fim, o art. 8º prevê a observância da legislação federal vigente quanto ao tratamento de dados pessoais, enquanto o art. 9º estabelece a possibilidade de que portaria do Secretário de Estado da Fazenda preveja normas e procedimentos adicionais para a fiel execução do decreto proposto.

	III – o montante devido atualizado; IV – o endereço para notificação, conforme previsto em cadastro do contribuinte. Art. 5º Após o recebimento das informações de que trata o art. 4º deste Decreto, a instituição de proteção ao crédito notificará o devedor acerca da possibilidade de inscrição de seu débito em cadastro de inadimplentes. § 1º A notificação de que trata o caput deste artigo: I – deverá conter: a) a identificação do débito; b) o valor atualizado; c) o prazo para regularização; e d) a comunicação expressa sobre a possibilidade de inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes; e II – será encaminhada: a) ao endereço constante do cadastro do devedor junto à SEF; ou b) à caixa postal eletrônica, na hipótese de devedor credenciado no sistema de Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTEC). § 2º Alternativamente à forma prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a notificação do devedor poderá ser realizada por qualquer outra modalidade, física ou digital, que assegure a efetividade da comunicação pretendida. Art. 6º Decorrido o prazo previsto em notificação sem a regularização do débito, a instituição de	

	proteção ao crédito realizará a inclusão do contribuinte no cadastro de inadimplentes. Art. 7º A exclusão do registro do contribuinte no cadastro de inadimplentes será solicitada pela SEF nas seguintes hipóteses: I – extinção da totalidade do crédito; II – suspensão da exigibilidade do crédito; ou III – determinação administrativa ou judicial. Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo. CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 8º O tratamento dos dados pessoais observará a legislação vigente, garantindo-se: I – a finalidade específica do tratamento; II – a segurança e a integridade das informações; e III – a transparência quanto aos procedimentos adotados. Art. 9º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá estabelecer normas e procedimentos adicionais para a execução do disposto neste Decreto.	
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	**Art. 10**	**Justificativa**
	Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	O art. 9º estabelece a produção de efeitos da alteração a partir da data de sua publicação.